REGULAMENTO (CEE) Nº 2256/88 DO CONSELHO

de 19 de Julho de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 1417/78 relativo ao regime de ajuda para as forragens secas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3996/87 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Considerando que é conveniente adaptar a redacção do Regulamento (CEE) nº 1417/78 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1173/87 (5), às últimas alterações do Regulamento (CEE) nº 1117/78, nomeadamente, ajustando todas as referências ao artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 e suprimindo o termo «complementar» na expressão «ajuda complementar» e as referências ao artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1117/78,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1417/78 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 1º, os termos «referidos na alínea b), primeiro travessão, do artigo 1º» são substituídos pelos termos «referidos na alínea b), primeiro e terceiro travessões do artigo 1º».

2. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

   «*Artigo 5º*

   A ajuda referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 é concedida, a pedido do interessado, para as forragens secas saídas da empresa de transformação que preencham as seguintes condições:

   a) O teor máximo em humidade deve situar-se entre 11 e 14 % e pode ser diferenciado conforme os modos de apresentação do produto;

   b) O teor mínimo em proteína bruta total em relação à matéria seca não deve ser inferior a:

      — 14 % no que respeita aos produtos referidos na alínea b) e na alínea c), segundo travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78,

      — 45 % no que respeita aos produtos referidos na alínea c), primeiro travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78.

   Todavia, podem ser adoptadas condições complementares, nomeadamente no que diz respeito ao teor de celulose e de caroteno, de acordo com o processo previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1117/78.»

3. No artigo 6º, os termos «As ajudas referidas nos artigos 3º e 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 só são concedidas às empresas de transformação que:» são substituídos pelos termos «A ajuda referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 só é concedida às empresas de tranformação que:».

4. No nº 2 do artigo 7º, os termos « o montante das ajudas referidas nos artigos 3º e 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, obtidos pela referida empresa» são substituídos pelos termos «o montante da ajuda referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, obtido pela referida empresa».

5. No artigo 8º, é suprimido o último parágrafo.

6. Nos artigos 9º, 10º e 11º, é suprimido o termo «complementar».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Y. POTTAKIS

(1) JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 2.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 35.
(3) JO nº C 139 de 30. 5. 1988, p. 32.
(4) JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.
(5) JO nº L 113 de 30. 4. 1987, p. 13.